



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.001110/98-74
SESSÃO DE : 12 de abril de 2.000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.299
RECURSO Nº : 120.450
RECORRENTE : CIBA GEIGY QUÍMICA S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA

Atrazina identificado em análise laboratorial como sendo preparação intermediária contendo o princípio ativo e mais o composto do grupamento sulfonado

Código: 3809.30.0199 (TAB) / 3808.30.22 (TEC).

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário quanto à exigência dos tributos e, por maioria de votos, em negar provimento quanto à penalidade, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Manoel D'Assunção Ferreira Gomes e Irineu Bianchi, que excluía a penalidade.

Brasília-DF, em 12 de abril de 2.000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

19 2 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN e JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 120.450
ACÓRDÃO Nº : 303-29.299
RECORRENTE : CIBA GEIGY QUÍMICA S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Com a Declaração de Importação 106.044, de 18/09/1996, CIBA QUÍMICA S/A submeteu a despacho o mercadoria descrita na adição 001 do despacho como sendo "atrazine técnico ingrediente ativo: atrazine: 2 cloro 4 etilamino 6 isopropolamino 5 triazina. Estado físico: sólido; apresentação: pó. Qualidade industrial; embalagem: Big-Bag ou tambores ou sacos; aplicação: produto técnico para formulação de defensivos agrícolas; registro no Ministério da Agricultura nº 009983-88. A classificação fiscal foi feita pelo código 2933.69.0500.

Tendo sido examinadas as amostras do material retiradas antes do desembaraço aduaneiro, concluiu o Labana que: 1 – não se tratava somente de atrazina mas de uma preparação herbicida constituída de 2-cloro-4etilamino-6-ieopopilamino-1,3,5-triazina (atrazina) e composto contendo grupamento sulfonado; 2 – tratava-se de preparação; 3 – de acordo com referências bibliográficas, a mercadoria era utilizada como preparação herbicida (Laudo de Análise n.º 4208, de 27/09/96*.

Em 12/03/1998, foi lavrado auto de infração para cobrança de impostos (I.I e I.P.I.) e multa de ofício do art. 4º, inciso I da Lei 8218/91.

Sob a razão social de NOVARTIS BIOCIEÊNCIAS, a autuada apresentou impugnação à exigência fiscal, em cuja primeira parte discorre sobre o processo de obtenção de atrazine técnico, ressaltando que o surfactante foi adicionado numa das fases da síntese única e exclusivamente para manter o atrazine sólido em suspensão; e que esse surfactante não deliberadamente deixado no atrazine para torná-lo particularmente apto para usos específicos de preferência a sua aplicação geral; mas sim para melhorar a fluidez da pasta úmida de atrazine antes da aplicação do secador a jato de ar. Sem a adição de surfactante, a velocidade de bombeamento e a eficiência do processo seriam bastante reduzidas. Diz mais que para a aplicação como herbicida exige-se ainda uma formulação com a adição das matérias primas que menciona do que faz prova com a juntada de algumas Ordens de Fabricação dos produtos finais GESTAPRIM, PRIMESTRA, PRIMATOP e PRIMÓLEO. O atrazine jamais foi vendido no retalho mas sim os produtos finais mencionados. Ademais, as notas da posição 38.08 são claras ao indicar que produtos nela se incluem e o atrazine não se enquadra em nenhuma delas, vindo o produto como veio em sacos de 450 Kg cada um que por si só suscita dúvidas quanto ao seu destino para venda a retalho. Por fim, o Certificado de Registro de Defensivos Agrícolas do Ministério da Agricultura

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.450
ACÓRDÃO Nº : 303-29.299

classifica o produto como técnico e o art. 35 do Decreto 98.816/90 não permite embalagens de venda a varejo para os produtos técnicos.

O processo foi novamente em diligência ao Labana, sendo-lhe propostos os quesitos de fls. 48 às quais ele deu resposta às fls. 52/56. Diz o órgão técnico oficial:

“A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada:

ATRAZINE

O Laudo do LABANA e a Literatura técnica acostada aos autos identificam a mercadoria como uma preparação intermediária, devendo ser classificada no capítulo 38, de acordo com a nota 2 da posição 38.08. cabível a aplicação da multa capitulada no art. 44, I da Lei 9.430/96, uma vez que a contribuinte não descreveu corretamente a mercadoria, não estando amparado pelo ADN 10/97.”

Da fundamentação consta o seguinte:

I – Quanto à correta classificação fiscal.

“O cerne do presente litígio está em determinar se o produto em questão deva ser classificado no capítulo 29 que trata de produto puro ou no capítulo 38 que trata de preparações.

O Laudo do Labana descreve o produto como uma “Preparação herbicida constituída de 2-cloro-4-etilamino-6-isopropilamino-1,3,5-triazina (atrazina) e composto contendo Grupo Sulfonado.

Informa ainda existir dois tipos de formulações de pronto uso com esse nome, registradas no Ministério da Agricultura pela empresa em epígrafe: Atrazine em suspensão concentrada e Atrazine em grânulos dispersáveis em água. O presente produto seria uma preparação intermediária ou pré-mistura, de uso exclusivo na indústria, com propriedades herbicidas, que necessita somente de adição de adjuvantes e/ou aditivos para obtenção do produto final, ou seja, uma preparação herbicida tipo suspensão concentrada, pronta para uso na agricultura.

Em sua impugnação, o contribuinte afirma que o produto importado não pode ser considerado preparação pois sua aplicação como herbicida só é possível após a adição de surfactantes, espessantes,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.450
ACÓRDÃO Nº : 303-29.299

antiespumantes e água. Sustenta também que o atrazine técnico se destina à formulação dos produtos denominados GESAPRIM, PRIMESTRA, PRIMATOP, PRIMÓLEO. Por esta razão o capítulo 29 é o mais indicado para o produto.

Sustenta também que a posição pleiteada pelo fisco seria imprópria tendo em vista que a mesma se refere a produtos acondicionados para venda a retalho, o que não é o presente caso, já que o mesmo foi importado a granel (sacos de 450 Kg cada).

De acordo com o Decreto 98.816, de 11/1/90 do Ministério da Agricultura, temos:

- a) **Princípio ativo ou ingrediente ativo:** A substância, o produto ou o agente resultante de processo de natureza química, física ou biológica, empregados para conferir eficácia aos agrotóxicos e afins;
- b) **Produto técnico:** A substância obtida diretamente da matéria prima por processo químico, físico ou biológico, cuja composição contém teores definidos de ingredientes ativos;
- c) **Aditivo:** qualquer substância adicionada intencionalmente aos agrotóxicos ou afins, além do ingrediente ativo e do solvente, para melhorar sua função, ação, durabilidade, estabilidade e detecção ou para facilitar o processo de produção;
- d) **Formulação:** O produto resultante da transformação dos produtos técnicos, mediante a adição de ingredientes inertes com ou sem adjuvante de aditivos.

As notas do capítulo 29 esclarecem que ali se classificam:

- a) *os compostos orgânicos de constituição química definida, apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;*
- b) *misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico;*
- c) *as soluções aquosas dos produtos do capítulo 29 (produtos puros, diluídos em água);*
- d) *produtos do capítulo 29, dissolvidos em outros solventes, desde que estes não tornem o produto apto para as aplicações específicas.*

★

RECURSO Nº : 120.450
ACÓRDÃO Nº : 303-29.299

Quanto à posição 38.08, podemos verificar o seguinte, através das notas das NESH:

*38.08 – Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, (...)
Os referidos produtos só se incluem nesta posição nos seguintes casos:*

- 1. Quando acondicionados para venda a retalho como desinfetantes, inseticidas, (...);*
- 2. Quando tenham características de preparações, qualquer que seja a forma como se apresentem (...). estas preparações são constituídas por suspensões ou dispersões do produto ativo, em água ou em qualquer outro líquido (...) ou por misturas de outra espécie. (...) Também se incluem nesta posição desde que já apresentem propriedades inseticidas, fungicidas, etc, preparações intermediárias que precisem de ser misturadas para se obter um inseticida, um fungicida, um desinfetante, etc pronto para uso. (grifo nosso).*

Portanto, na posição 38.08 se classificam:

- a) Os inseticidas, rodenticidas, etc, acondicionados para venda a varejo;
- b) Os produtos referidos na alínea “a” com características de preparação, sob qualquer forma (líquido, solução, pó, granel);
- c) Os produtos referidos na alínea “a” com suporte (fita, velas, papel, etc).

Pelas informações técnicas ofertadas pelo Labana juntamente com aquelas fornecidas pelo contribuinte, não há dúvidas de que o produto em questão é uma preparação. Seu processo de obtenção descrito pelo contribuinte às fls. 31/32 de sua impugnação é bastante esclarecedor a respeito.

O surfactante aniônico encontrado no produto não foi adicionado somente para manter o produto ativo em suspensão, como alegado pelo impugnante. Ele é na verdade um aditivo com características dispersantes e sequestrantes. Segundo o mesmo laboratório, no processo de obtenção do Atrazine não é necessária a presença de dispersantes, e que este produto é um aditivo adicionado ao produto

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.450
ACÓRDÃO Nº : 303-29.299

ativo na fase posterior de obtenção do Atrazine com a finalidade de dispersá-lo em meio aquoso.

A conclusão final do Labana é que “a mercadoria é um produto resultante da mistura de Atrazine com surfactante aniônico (composto com grupamento sulfonado”, um aditivo tipo dispersante, o que faz com que a mesma seja uma preparação intermediária destinada à formulação de preparação herbicida pronta para uso na agricultura

.....

Não tem razão a impugnante quando alega que a posição pretendida pelo fisco, 3809.30.0199 (TAB) ou 3008.30.22 (TEC), seria imprópria pelo fato de se referirem a herbicidas apresentados em embalagens para venda a varejo, já que a mercadoria foi importada a granel.

Na verdade, a posição pretendida pelo fisco se refere aos produtos dessa natureza apresentados em outras formas (pó, líquido, granel, soluções, etc) e a posição 3808.30.22 se refere textualmente aos herbicidas à base de Atrazine (grifo nosso).

Assim, comprova-se estar correta a ação fiscal que classificou o produto na posição 38.08”

Quanto à multa de ofício, entende deva ser mantida dado que ocorreu declaração inexata. Com efeito, o importador declarou estar importando o produto ativo Atrazine quando na verdade se tratava de preparação herbicida contendo o princípio ativo e mais o grupamento sulfonado. Nesta caso, o importador não pode beneficiar-se do disposto no ADN 10/97, sendo de aplicar-se a multa do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Inconformada a empresa recorre ao Terceiro Conselho de Contribuintes, com as mesmas alegações da impugnação.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.450
ACÓRDÃO Nº : 303-29.299

VOTO

A questão da classificação da mercadoria submetida a despacho com a DI nº 106044, de 18/09/96, da Alfândega do Porto de Santos, identificada pelo Labana como sendo uma preparação que além do princípio ativo ATRAZINE contém o composto de grupamento sulfonado, está bem solucionada na decisão de primeira instância que não deixou sem resposta cada uma das alegações da empresa importadora.

Trata-se apenas de obedecer as Regras de Classificação, especialmente, para o caso, a RGI-1, segundo a qual, a classificação de mercadorias é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas regras seguintes.

Seja de lembrar que é pré-requisito a ser observado no trabalho de classificar mercadorias na NBM/TAB-TIPI, o de que a mercadoria seja bem identificada, conhecidas as suas especificações, de modo que não se tenha dúvida sobre elas. A esse pré-requisito está vinculado aquele outro de que o classificador conheça e se disponha a aplicar estritamente a norma de classificação tal como está implantada legalmente no nosso país, e é de observância obrigatória.

Atendidos esses dois pré-requisitos, não há por que não encontrar o código correto para toda e qualquer mercadoria circulante no mundo do comércio.

O Labana, Laboratório Nacional de Análise é órgão auxiliar da fiscalização de Receita Federal com a atribuição de auxiliar na tarefa de bem identificar as mercadorias, cumprindo a primeira parte do pré-requisito. Nesta tarefa, os profissionais do Labana, conhecendo como conhecem a linguagem própria da Nomenclatura, dentro do intuito de buscar a verdade dos fatos, expressam o resultado das suas perícias/análises de modo a não deixar sem resposta as indagações que lhe são dirigidas. Na eventualidade de remanescer algum ponto obscuro, o Laboratório retorna continuamente ao processo para fornecer mais esclarecimentos.

Tal aconteceu no presente caso. A mercadoria foi analisada, havendo o Labana emitido o seu laudo técnico que serviu de base para a ação fiscal.

A dúvida do contribuinte residiu na interpretação que ele dá à presença do aditivo agregado ao princípio ativo. O contribuinte diz que o aditivo não descaracterizou o atrazine técnico, ao passo que a fiscalização, à luz da normas que comandam a classificação de mercadorias na Nomenclatura, descobriu que a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.450
ACÓRDÃO Nº : 303-29.299

classificação dada à mercadoria no despacho de importação não corresponde àquilo que efetivamente a mercadoria é.

Concordo com a decisão singular de que o produto, tal como foi apresentado à conferência aduaneira e foi identificado pelo Labana, não é um composto orgânico de constituição química definida, apresentado isoladamente; não se apresenta como solução aquosa de um produto do capítulo 29 nem se trata de produto do mesmo capítulo 29 dissolvido em outro solvente.

Por outro lado, o produto demonstrou ser uma preparação herbicida intermediária, especialmente formulada para ser utilizada como base de um herbicida de pronto uso na agricultura; apresenta-se em forma de pó, disperso em surfactantes aniônicos, produto este adicionado em fase posterior ao processo de obtenção do princípio ativo, com a finalidade de torná-lo particularmente apto para uso específico como herbicida; além disso, em alguns dos produtos finais, o Atrazine é utilizado na forma como ele é importado, sem qualquer modificação em sua estrutura. É o que se dá no caso do GESAPRIM (pág. 36), em que ele é utilizado como produto final na forma de suspensão concentrada, e do PRIMÓLEO (pág. 39), em que o atrazine é utilizado na forma de suspensão concentrada na proporção de 40% do produto ativo e 60% de ingredientes inertes.

Assim, por suas características técnicas, com as quais ele é identificado, o Atrazine importado, objeto do presente processo fiscal deve ser enquadrado na posição 38.08, em vista do conteúdo da Nomenclatura, haja vista as Notas Explicativas da mesma posição.

Pelo exposto voto para negar provimento ao presente recurso tanto no que diz respeito à classificação no código 3809.30.0199 (TAB) ou 3808.30.22 (TEC), e à multa de ofício, uma vez que *a mercadoria não está corretamente descrita no despacho de importação*, já que se deixou de mencionar que se tratava de composto, com a adição do grupamento sulfonado.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2.000


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator